DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7105/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4357/2014
PROTOCOLO	: 1483899
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2-ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 98/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.991,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 34/2014** - (fls. 8-14) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC01-G.JRPC-811/2014* proferido nos autos do *Processo TC- 4363/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 98/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos (hospital-injetáveis) que serão utilizados no atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde no Hospital Municipal no Município de Ivinhema/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.991,90 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 10).

A vigência do contrato foi estabelecida para vigorar pelo período de 06/01/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 10).

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 18929/2016* - (fls. 21-24) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-8131/2017* – (fls. 25).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 34/2014* - (fls. 8-14), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de medicamentos (hospital-injetáveis) que serão utilizados no atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde no Hospital Municipal no Município de Ivinhema/MS, no valor de R$ 35.991,90 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e noventa centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 06/01/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação - (fls. 8-14).

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 23), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 25), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 18929/2016 (peça nº 06), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do*

art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 34/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 34/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72 e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda**, CNPJ/MF nº 00.995.371/0001-50, por seu Representante, Senhor André Luiz de Freitas, CPF/MF nº 607.508.471-15, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 120, II e 171 do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator